



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B DA COMARCA DE RECIFE/PE.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO JUDICIAL Nº 0025800-71.2015.8.17.2001 EM RAZÃO DA CONEXÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **BRFS.A.** pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rodovia PE 050, s/n, km 02, Distrito Industrial, Vitória do Santo Antão/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0106-02 com endereço eletrônico **TRIBUTARIOCSC@BRF-BR.COM** pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. DOS FATOS

Tramita na 3ª Vara Cível da Capital – Seção B a Ação Civil Pública nº 0025800-71.2015.8.17.2001 contra a mesma parte e com objeto semelhante, qual seja, Ação Civil Pública visando que a demandada cesse a comercialização de produtos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

impróprios para consumo humano. Solicitamos o encaminhamento do presente feito a 3ª Vara Cível da Capital – Seção B, devido à conexão entre as duas ações, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O Inquérito Civil nº 016/2018-18, cuja digitalização segue anexa à presente ação, teve início com o envio pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de cópias de autos de infração nos quais se verificaram transgressões à regulamentação técnica atinente à qualidade da salsicha fabricada pela indústria ré no Estado de Pernambuco. Nos autos de infração acostados ao referido IC constatam-se irregularidades **na fabricação de salsicha**, notadamente quanto a presença das bactérias *Listeria Monocytogenes* e *salmonella spp*, bem como quanto a utilização de matérias-primas **vencidas** na fabricação de salsicha, por estocarem ingrediente/produto identificado em linguagem estrangeira na sala de utensílios para produção, setor de condimentos, sem aprovação de uso e sem comunicação prévia ao Serviço de Inspeção Federal.

Os autos de infração **nº 010/SIF 2999/2016** (fls.015 e ss. do IC anexo) e 011/SIF 2999/2016 (fls 115 e ss. do IC anexo) lavrados pelo MAPA constataram a fabricação de salsichas fora dos padrões de qualidade estatuídos pela legislação, **especificamente no que se refere a presença de *Listeria Monocytogenes*.**

Foram infringidos segundo os citados autos de infração os artigos 89 e 951 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 9013/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O Termo de Apreensão Cautelar nº 031/SIF 2999/2017 (Auto de Infração nº 25/2017/SISA/PE) – fls. 168 a 197 do IC anexo indica a constatação de resultado laboratorial positivo para o **patógeno Salmonella ssp.**

Por sua vez, o auto de infração nº 37/2017/SISA-PE/DDA-PE/SFA-PE/MAPA (fls. 199 e ss. do IC anexo) foi lavrado pelo MAPA ante a constatação de **utilização de matérias-primas vencidas na produção de salsicha**, especificamente pela estocagem de ingrediente/produto identificado em língua estrangeira na sala de utensílios para produção, setor de condimentos, sem aprovação de uso e sem comunicação prévia do Serviço de Inspeção Federal. Frisa-se que o citado auto de infração foi lavrado com fundamento na transgressão ao disposto nos artigos 53, 54 parágrafo único, 55, 64, 70, 73 inciso IX, 81 incisos I, II, III e parágrafo único, 481 parágrafo 1º e 495 incisos I e III, 510, 270 incisos I e II, 271, 495 incisos I, II, 495 parágrafos 1º, 2º e 3º, 496 incisos XII, XVII, XXVI, XXVII, XXVIII, 497 incisos VIII e XIV, 504 inciso I letra “c” do Regulamento de Inspeção Industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 9.013/17

São alarmantes os fatos constatados pelo MAPA quanto a qualidade da salsicha fabricada pela ré apontados nos autos de infrações acima indicados.

A bactéria Listeria Monocytogenes é agente infeccioso responsável pela doença alimentar denominada listeriose, com alto índice de mortalidade, causando sintomas como gripe, febre, dores musculares, náusea e gastroenterites, podendo causar septicemia, meningite, encefalite e infecções cervicais e intrauterinas em mulheres grávidas, levando ao aborto espontâneo.

A presença de Listeria Monocytogenes é resultado da ausência de instalações adequadas aos processos de higiene, de procedimentos como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

desinfecção, higienização, boas práticas de fabricação, manutenção de refrigerador limpo, bem como da utilização de produtos fora do prazo de validade, ausência de aquecimento de sobras a temperaturas elevadas. O fato é que a comprovação da existência Listeria Monocytogenes ante a lavratura de dois autos de infração demonstra o descaso da ré com o processo de fabricação e de obtenção da qualidade do produto ofertado como alimento no mercado consumidor.

Frisa-se, ainda, que a bactéria Salmonella pode ocasionar a salmonelose, provocando nos seres humanos os sintomas relacionados a gastroenterite, septicemia e febre entérica, comprometendo a saúde dos consumidores.

A falta de um controle de qualidade na fabricação da salsicha se agrava ainda mais em face da constatação do emprego de matérias-primas vencidas no processo de fabricação, demonstrando a ré total descaso com o padrão de qualidade necessário ao produto e com a saúde dos seus consumidores.

O Decreto nº 9.013, de 29/03/2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece no artigo 53, *in verbis*:

“Art. 53 – Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor. “



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Conforme se observa, as constatações feitas pelo MAPA nos autos de infração lavrados pela presença de *Listeria Monocytogenes*, *Samonella* comprovam o descumprimento do disposto no citado normativo, vez que o produto fabricado foi contaminado, demonstrando a ausência de um processo de fabricação higiênico.

Transcreve-se, por oportuno, o artigo 64 do Decreto nº 9.013, de 29/03/2017, a saber:

“Art. 64. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.”

O citado dispositivo normativo deixa claro a responsabilidade da ré durante todo o processo de fabricação dos produtos, deixando claro a necessária higiene a fim de prevenir contaminações em todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, inclusive quanto ao transporte dos alimentos fabricados. Ao se constatar que os produtos objeto da lavratura dos autos de infração se encontraram contaminados pela *Listeria Monocytogenes* e em outro caso por *Samolnella*, resta comprovada a ausência dos cuidados necessários durante o processo de fabricação dos alimentos, restando caracterizada a responsabilidade direta da ré.

Fica patente o desrespeito ao consumidor, ao ofertar no mercado um produto contaminado, com matérias-primas vencidas em total desacordo com o previsto na legislação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em face da constatação de reiteração das práticas da demandada consistentes em produzir alimentos em desconformidade com os padrões exigidos pela legislação, não é difícil a constatação da lesão e perigo de lesão acarretada aos consumidores pela demandada, gigante do setor alimentício, cujos produtos são fartamente distribuídos em todo o Estado de Pernambuco.

A conduta ilegal e lesiva da demandada, portanto, está caracterizada. Não se pode conceber, principalmente no avançado estágio tecnológico na qual se encontra atualmente a indústria alimentícia, que a empresa sujeite os consumidores a tamanho desrespeito, de forma reiterada. Registre-se que a ré é

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**."

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor;**”

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação civil pública, uma vez que os produtos fabricados pela ré são amplamente distribuídos para número indeterminado de consumidores no Estado de Pernambuco, na região nordeste e outras regiões do país.

2.2. DO MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor elencou, no art. 6º, I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor. Assim, é absolutamente vedada a exposição dos consumidores a qualquer situação de risco à sua incolumidade física, conforme se extrai do excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no **fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;(grifamos)**

(...)”

Tal dispositivo guarda estreita relação com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, traz o “princípio da garantia da adequação”, orientador de que os produtos e serviços devam apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado. Disto, vislumbra-se a preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida e à segurança do consumidor.

Desta feita, todos os produtos e serviços devem ser submetidos incondicionalmente ao princípio geral da segurança dos bens de consumo, o que, conforme se expôs, não foi observado pela demandada. Conforme se extrai do microsistema jurídico do CDC, aos consumidores é garantido o direito de não serem expostos a produtos que possam atingir a sua incolumidade física, sendo que a submissão do consumidor a tais riscos representa, por si só, prática ilícita e abusiva.

Assim, o CDC prevê que os fornecedores de produtos com vícios que os tornem inadequados ao consumo humano devem ser responsabilizados pelo ato:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Em seguida, define os produtos impróprios para o consumo:

“Art. 18. *Omissis*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;(grifamos)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Não há dúvidas, portanto que a demandada viola direitos básicos dos consumidores ao produzir produtos com matérias-primas vencidas e contaminados capazes de ocasionar graves doenças ou mesmo levar ao óbito os consumidores.

A legislação consumerista assegura que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

Por sua vez, reitera-se que o Decreto 9.013/2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal disciplina no artigo 53 :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor. “

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõem a demandada o fornecimento de produtos com padrão de qualidade, a ré não vem cumprindo com as determinações legais vez que as constatações do MAPA atestam veementemente a contaminação pela *Listeria Monocytogenes*, *Salmonella* e a utilização de matérias-primas vencidas.

É forçoso concluir que este comportamento contraria a chamada boa-fé objetiva, que exsurge como autêntico princípio geral do direito. De fato, a conduta da demandada denota evidente desrespeito aos deveres de resguardar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores.

Por isso, é certo que os produtos fabricados pela demandada devem obedecer fielmente às especificações técnicas e ao padrão de qualidade impostos pela legislação. Como já mencionado, tais deveres foram ignorados pela demandada, uma vez que a fiscalização agropecuária atestou a fabricação de produto contaminado e como consequência fora do padrão de qualidade, causando evidente dano e perigo de dano a saúde dos consumidores.

Neste contexto, deve-se ressaltar, ainda, a responsabilidade objetiva do fabricante pelos vícios verificados nos seus produtos, conforme preceituado pelo art. 12 do CDC. A respeito disso, a doutrina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes. Veja-se que é a mesma base da responsabilidade sem culpa, ou seja, o fornecedor não tem culpa de que houve desenvolvimento tecnológico, mas é obrigado a indenizar, pois imensamente menores são as condições do consumidor de saber da existência do defeito¹.”

No caso em tela, busca-se o resguardo de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade – consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios –, exposta ao perigo pela inserção no mercado de produtos fora dos padrões estabelecidos e aprovados pelo DIPOA. Há que se proteger, também, os interesses individuais homogêneos dos consumidores lesados, que derivam dos prejuízos causados àqueles que efetivamente adquiriram e/ou ingeriram tais produtos.

Por conseguinte, restam demonstradas as práticas ilícitas reiteradamente praticadas pela demandada, fabricando salsicha imprópria para o consumo, em total afronta à lei e aos direitos básicos do consumidor.

2.3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Com a evolução da nossa legislação, no sentido de coletivização da defesa de interesses, a sociedade passou também a figurar como titular de direito à

¹- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

reparação civil quando há lesão à honra dos consumidores. Esse prejuízo — que segue paralelo ao dano material — há de ser ressarcido na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;"

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudado pela previsão da nossa Constituição:

"Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados."

A reparação pelo dano moral coletivo causado também é consagrada pela doutrina. Ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.**"² (grifo nosso)

Desta forma, o dano moral coletivo é caracterizado como uma lesão à esfera extrapatrimonial de toda a coletividade assim considerada. Não há dúvidas de que a fabricação de produtos contaminados e com utilização de matérias-primas vencidas pela demandada é capaz de causar grandes problemas à saúde da população como um todo.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos danos morais coletivos, posiciona-se nos termos seguintes:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA

² FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

*JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

*II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.
(...)*

VI - Recurso especial improvido.” (REsp nº 1221576/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de ser imposta uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC) sendo necessário **a condenação da demandada ao pagamento de valor não inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de reparação pelos danos coletivos impingidos aos consumidores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

3 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil, no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. “

Dessa forma, faz se necessário o autor se manifestar quanto a realização ou não da referida audiência. Esclarece o MPPE, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, tendo em vista que a gravidade das condutas perpetradas pela ré não justificam qualquer medida que possibilite a celebração de um acordo. **Portanto, esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia**, até porque em outros Inquéritos Cíveis a postura da ré é no sentido de não conciliar.

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

asseguem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos autos do inquérito civil que instrui a presente ação.

A verossimilhança das alegações restou evidenciada pelos autos de infração lavrados pelo MAPA, que comprovam fabricação de produtos fora dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente, inadequados aos padrões de qualidade, em desacordo aos artigos 18, § 6.º, I, III da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O *periculum in mora* também se mostrou configurado, tendo em vista que a reiteração da comercialização de produtos impróprios ao consumo poderá gerar graves danos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O novo Código de Processo civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

A probabilidade do direito exsurge, também, dos próprios fatos narrados da fundamentação jurídica desenvolvida na inicial e da documentação comprobatória, que atesta as práticas abusivas e ilegais vedadas pelo CDC. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade da conduta da ré.

O *periculum in mora* está presente diante do fato de que a natural demora de tramitação de uma ação coletiva intensificará os prejuízos causados aos consumidores, expostos a venda de produtos fora dos padrões determinados pela legislação.

Face ao exposto, requer o Ministério Público a concessão de Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*, no seguinte sentido:

A) seja determinado a empresa que suspenda, de imediato, a comercialização de salsicha fora dos padrões de qualidade, sempre que for detectado pelo seu controle de qualidade bem como por fiscalização do Ministério da Agricultura alguma desconformidade.

B) seja a empresa condenada a obrigação de fazer e não fazer no sentido de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

B.1) cumprir rigorosamente todos os normativos constantes na legislação de regência para fabricação de salsicha;

B.2) se abster de utilizar matérias-primas vencidas na produção desse produto, bem como de utilizar ingrediente/produto identificado em língua estrangeira sem comunicação prévia do Serviço de Inspeção Federal.

B.3) Seja fixada multa de cinco milhões de reais por cada violação, quando da fabricação ,distribuição ou exposição à venda de salsichas, ao disposto nos seguintes artigos: 53, 54 parágrafo único, 55, 64, 70, 73 inciso IX, 81 incisos I, II, III e parágrafo único, 496 incisos XVII, XXVI, XXVII, XXVIII, 497 incisos VIII e XIV, **do Regulamento de Inspeção Industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 9013/17 de 29.de março de 2017. A violação deverá ser constatada pelo Mapa ou outro órgão competente;**

C) seja determinado à empresa que efetue o recolhimento do(s) lote(s) de salsicha sempre que constatado risco ou agravo à saúde do consumidor, nos termos do art. 8º e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA;

D) seja determinado à empresa que quando constatado risco ou agravo à saúde veicule às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da Anvisa, nos termos do art. 31 e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA. O texto da mensagem deve abranger, no mínimo, as seguintes informações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- I – denominação de venda, marca, lote, prazo de validade, número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável, conteúdo líquido e tipo de embalagem;
- II – identificação da empresa interessada;
- III – motivo do recolhimento;
- IV – riscos ou agravos à saúde dos consumidores;
- V – recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto;
- VI – telefone e ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor; e
- VII – imagem do produto.

E) seja determinado à empresa que também veicule a mensagem de alerta em seu sítio eletrônico (<http://www.brf-global.com/brasil/>) e em suas mídias sociais, tais como Twitter, Youtube, LinkedIn, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias;

F) pelo descumprimento de cada obrigação fixada nos itens A, B.1, B.2, C, D e E, seja cominada multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor, ante a gravidade da questão e o poderio econômico da empresa.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

I – Que sejam considerados procedentes os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, confirmando-se os que já tenham sido concedidos;

II –Seja a requerida condenada à obrigação de indenizar a título de danos morais os interesses difusos lesados em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas levadas a efeito pela ré – dano moral coletivo, previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC –, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

III –Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais causados aos consumidores, com base no art. 95 do CDC;

IV – Seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, no prazo de quinze dias após a publicação da sentença, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte 12, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da Sentença com a imposição de multa diária aos requeridos, em valor equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a incidir em caso de descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

6. DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

a) a citação da requerida para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;

c) desde logo, o reconhecimento e a determinação de **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

d) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal da representante legal da ré, prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos;

e) ao final, a total procedência dos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública;

f) a condenação da requerida em custas e demais despesas processuais;

g) a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Recife, 8 de maio de 2018.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital